

Agravo (ARE) 766.618);2.º Art. 19.º Atraso. O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. (Convenção de Montreal - Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006);3.º Art. 22.º 1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro (...). (Convenção de Montreal - Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006);4.º A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado independentemente da causa originária do atraso. (EDcl no REsp 1280372 / SP- Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva- Terceira Turma- Julgado em: 19/03/2015);5.º Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. (Súmula nº 94, TJRJ); 6. No caso concreto, restou incontroverso que a alteração do voo original de retorno dos autores ocorreu em virtude da necessidade de readequação da malha aérea. Ocorrência de fortuito interno. Situação inscrita à álea comercial de exploração do ramo de aviação, consoante a teoria do risco do empreendimento, na qual o fornecedor deve assumir os reveses que sejam relacionados à atividade que desempenha; 7. Dano material devido, consistente nos valores comprovadamente despendidos com a diária excedente do hotel e os ingressos da partida de futebol dos Jogos Olímpicos. Observância à limitação da responsabilidade do transportador a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro, conforme art. 22, número 1, da Convenção de Montreal; 8. Dano moral configurado. Autores permaneceram mais de 24 (vinte e quatro) para retornar ao Brasil. Fortuito interno caracterizado. Verba compensatória que merece ser majorada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da sanção e as especificidades inerentes ao caso concreto. Precedentes desta Eg. Corte;9. Recurso da empresa ré desprovido. Provimento parcial ao apelo dos autores. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 33 pelos autores o Dr. Otávio Gouvêa de Bulhões.

097. APELAÇÃO 0292830-72.2009.8.19.0004 Assunto: Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0292830-72.2009.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00639495 - APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADVOGADO: MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS OAB/RJ-084289 APELADO: CHRISTOVAM DE ALMEIDA PAULA JUNIOR **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA FORMA DO ART. 924, INCISO V E ART. 925, AMBOS DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSCULPIDA NA COMBINAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 10 E 921, § 5º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA QUE SE ANULA, PARAQUE O EXEQUENTE SEJA DEVIDAMENTE INTIMADO PARA CONFERIR ANDAMENTO AO FEITO. RECURSO PROVIDO.1.º A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.490 - SP (2015/0061872-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI);2.º 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. (Resp 1.620.919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016);3. In casu, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, sem a prévia intimação pessoal da parte interessada dê andamento ao feito, constitui error in procedendo, eis que inobservada a regra inculpada na combinação legal dos artigos 10 e 921, § 5º, ambos do CPC;4. Sentença que se anula, para que seja dado regular andamento ao feito, com a intimação pessoal do demandante; 5. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

098. APELAÇÃO 0013123-62.2009.8.19.0061 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0013123-62.2009.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00647537 - APELANTE: LEANDRO SAMPAIO PIEDADE ADVOGADO: JEFFERSON DE FARIA SOARES OAB/RJ-064889 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA. GRUPO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. APELO DO AUTOR. EXIGÊNCIA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO, REALIZADA HÁ MAIS DE OITO ANOS, EM 14/08/2009. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A VIABILIDADE TÉCNICA PARA O FORNECIMENTO. ÓRGÃOS COMPETENTES MUNICIPAL E ESTADUAL QUE ASSEVERAM NÃO SE ENCONTRAR O IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL OU ÁREA DE RISCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR QUE UTILIZOU A ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA AO IMÓVEL DO PRIMEIRO PAVIMENTO, ONDE RESIDE SUA GENITORA, NÃO TENDO PERMANECIDO SEM O SERVIÇO ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MERO ABORRECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 75 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Configura falha na prestação do serviço a demora excessiva e injustificada na realização de ligação nova de energia elétrica solicitada por consumidor;2. In casu, a solicitação de fornecimento de energia elétrica na residência do incipiente usuário dos serviços não foi atendida pela Concessionária, que realizou exigência indevida para realização da instalação. Laudo pericial que assevera a viabilidade técnica e desnecessidade do atendimento da exigência. Imóvel que, ademais, não se localiza em APP - Área de Proteção Ambiental -. Parecer do Ministério Público favorável à pretensão autoral;3. Procedência do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer que se impõe, consistente na instalação de ligação nova na residência do autor;4. Dano moral não configurado porquanto não há demonstração nos autos de que tenha o autor permanecido sem o fornecimento de energia elétrica. Laudo pericial que assevera a utilização pelo demandante da energia fornecida à unidade do pavimento inferior, onde reside sua genitora. Mero aborrecimento. Inteligência do enunciado sumular n.º 75 desta Corte;5. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

099. APELAÇÃO 0006363-31.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0006363-31.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00672974 - APELANTE: JULIANA IGREJA HALE ADVOGADO: DURVAL IGREJA HALE OAB/RJ-188817 APELANTE: BOSQUE MEDICAL CENTER S/A ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES OAB/RJ-025872 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D À O APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA.